



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006175-11.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é agravante MICHELLE RIBEIRO DE ASSIS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.381

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0006175-11.2024.8.26.0344, Comarca de Marília

Agravante: **Michelle Ribeiro de Assis**

Agravada: **Justiça Pública**

Vistos, etc...

I. Trata-se de *Agravo* tempestivamente (fls. 01) interposto por **Michelle Ribeiro de Assis** contra a r. sentença de fls. 41, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Luís Augusto da Silva Campoy, da E. Vara das Execuções Criminais de Marília, que indeferiu *“pedido de impenhorabilidade da Defensoria, tendo em vista que é possível a penhora do valor correspondente a 1/4 do pecúlio do sentenciado, nos termos dos artigos 29, § 2º, 168 e 170 da L.E.P. e 50, § 1º, do Código Penal”* (fls. 41).

Nas razões de fls. 02/5 a zelosa Defensoria Pública postula a reversão do desfecho argumentando com a impenhorabilidade do pecúlio.

O recurso foi respondido a fls. 49/57, anexando-se a fls. 59 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 72/81.

É o relatório.

II. A Justiça Pública promoveu ação de execução atinente à pena de multa imposta a **Michelle Ribeiro de Assis** nos autos da Ação Penal nº 1500215-05.2019.8.26.0593, da E. 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília (fls. 06/9; certidão de “*MULTA PENAL*” a fls. 10).

Sobreveio r. decisão determinando a citação da sentenciada para quitar o débito ou garantir a execução, nomeando bens à penhora, nos termos do artigo 164 da Lei de Execução Penal (fls. 22).

A sentenciada foi citada (fls. 24). O **Parquet** assim se manifestou: “*Ante o não do pagamento do débito, embora devidamente citado a tal, requeiro:*

1 - seja nomeado Curador Especial ao executado que se encontra presa na Penitenciária de Tupi Paulista/SP, para a defesa de seus direitos, na pessoa do Defensor Público, nos termos do art. 72 e seu parágrafo único, do CPC;

2 - seja oficiado à unidade prisional em que se encontra recolhido para que informe se ele realiza atividade laborativa e, em caso positivo, quanto recebe mensalmente por tanto e quanto possui a título de pecúlio, a fim de possibilitar a aplicação do disposto no art. 170, da LEP, se o caso” (fls. 24).

Ambos os requerimentos foram deferidos.

A fls. 25/7, notícia de que a inculpada não possui saldo atual a título de pecúlio.

A d. Defensoria se bateu pela impenhorabilidade do pecúlio (embora nada tenha sido penhorado) e o nobre sentenciante assim deliberou:

“(...) Indefiro o pedido de impenhorabilidade da Defensoria, tendo em vista que é possível a penhora do valor correspondente a 1/4 do pecúlio do sentenciado, nos termos dos artigos 29, § 2º, 168 e 170 da L.E.P. e 50, § 1º, do Código Penal.

(...)

Fls. 67/69: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias. Decorridos, nova vista ao M.P.” (fls. 41).

III. Na realidade o recurso não deveria ser conhecido por falta de interesse de agir, já que não houve penhora de pecúlio da sentenciada. De todo modo, enfrentar-se-á o mérito da questão.

IV. A Lei de Execução Penal autoriza, em seus artigos 168 e 170, que a multa seja descontada da remuneração do condenado, tendo sido estipulado inclusive limite máximo para essa dedução (de quarta parte do vencimento ou do salário do preso, conforme inciso I do aludido artigo 168).

Nesse sentido verte o entendimento deste Augusto Sodalício:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Determinação de desconto da quarta parte do valor mensal percebido pelo sentenciado para pagamento da pena de multa – Alegação de impenhorabilidade de pecúlio, ex vi do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil – Descabimento – Lei de Execução Penal que expressamente prevê a possibilidade de penhora objetivando o adimplemento da pena de multa –

Artigo 170 c/c. o artigo 168, inciso I, ambos da Lei nº 7.210/1984 – Conflito aparente de normas, resolvido pelo princípio da especialidade – DECISÃO ACERTADA E MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO” (Agravado nº 0002734-07.2021.8.26.0286, Comarca de Itu, I. Nona Câmara de Direito Criminal, Rel. o ilustre Des. Silmar Fernandes, j. aos 03.09.2021).

“Agravado em Execução Penal. Bloqueio da quarta parte da remuneração do sentenciado para pagamento da pena de multa. Alegação de impenhorabilidade do pecúlio do sentenciado. Caráter de sanção penal da multa. Disposição expressa dos artigos 168, inciso I, e 170, da Lei de Execução Penal. Agravo desprovido” (Agravado nº 0002654-43.2021.8.26.0286, Comarca de Itu, DD. Quinta Câmara de Direito Criminal, Rel. o eminente Des. Damião Cogan, j. aos 18.08.2021).

Irreprochável, assim, o ***decisum***.

V. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao agravo interposto por **Michelle Ribeiro de Assis**.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers
Relator